



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 11/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 19/02/19

PROCESSO : 1258/2018

REQUERENTE : H C S MOTA E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
DESIGNADO

ADVOGADO : ELIAS SANTOS CHAGAS - OAB/RR-1567

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PAGO. FATOS GERADORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE PROVAS INDISPENSÁVEIS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO E EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS(do Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Pedido indeferido. Decisão por maioria de de votos.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa ter sido pago indevidamente o Auto de Infração nº 010053/2018, lavrado no dia 22/08/2018 contra a Empresa Empresa H.C.S. MOTA E CIA LTDA, CNPJ/MF: 07.764.398/0001-81, no valor de R\$ 20.569,15 (vinte mil quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), a título de ICMS e multa, por Transportar Mercadorias Sem Notas Fiscais, infringindo o Art.156 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a penalidade aplicada do Artigo 69, Inciso III, alínea “A” da lei nº 059/9 com redação dada pela lei nº 244/99, regulamentado pelo Decreto 4.335-E/2001, Art.907, Inciso III, Alínea “A” com multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, neste ato representado por seu Advogado Dr. Elias Santos Chagas (OAB/RR-1567).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.02

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foram juntados ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos (fls.02/08); Cópia da Procuração para o Advogado (fls.10); Cópia da 10ª Alteração e Consolidação Contratual (fls.12/16); Cópia da Procuração da empresa H.C.S. MOTA e Cia Ltda e seus representantes legais (fls. 17/18); Cópia da CNH (fl.19); Cópia do Comprovante de Residência (fls.20); Cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Nº 010053/2018 (fls.22/23); Demonstrativo de Cálculo (fls.24); Cópia da DANFE Nº 053 (fls.25); Documentos do veículo e do motorista (fls.26/27); Cópia do Termo de Conferência de Carga datado de 14/08/2018 (fls.28); Cópia do Espelho do Passe (fls.29); Cópia do DARE (fls.30); Termo de Deslacre (fls. 31); Espelho do DARE (fls.33); Comprovante de pagamento datado de 22/08/2018 (fls.34); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.35); Relação de Registro Fiscais de Entradas de Documentos de Mercadorias (fls.36/37); Termo de Desembaraço e Liberação de Mercadorias, referentes a 07 (sete) Notas Fiscais do Passe 469589431 do dia 12/08/2018, referente a primeira passagem no Posto Fiscal de Jundiá (fls.39/45); Bilhete manuscrito registrando a falta de PNEUS (fls.47); Escritura Declaratória da falta de pneus no ato de recebimento nos dias 13/08/2018 e 15/08/2018 (fls.48/49); Declaração da PMZ DISTRIBUIDORA S/A, de que não pagou o Auto de Infração (fls.50).

A empresa H.C.S. MOTA E CIA LTDA, através de seu patrono, formaliza o pedido de restituição alegando basicamente **pagamento em duplicidade** de ICMS/ST e **bitributação**, dentre outras razões que seguem:

1. Que por inexperiência de um servidor da Empresa, que realizou operação de estocagem equivocada ao carregar a carga com destino a Boa Vista não fez a conferência devida da mercadoria ali estocada, e o trabalho de carregamento, seguiu-se equivocado, por isso, a carga chegou no Posto Fiscal de Jundiá no Estado de Roraima incompleta, com a quantidade inferior a registrada nas notas fiscais apresentadas no dia 12/08/2018;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.03

2. Que a Transportadora foi cientificada de que houve mercadoria esquecida em Manaus, mesmo assim, tomou a decisão de realizar o transporte dos pneus, incluindo-os na segunda carga através da Nota Fiscal nº 053;
3. Que as mercadorias que passaram no Posto Fiscal de Jundiá são submetidas ao regime de substituição tributária e teve o ICMS/ST pago pelo substituto localizado na Bahia;
4. Requer a devolução do valor pago indevidamente.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 073/2018/CAF/PGE/RR, pela negativa do pedido de restituição, por ausência de documentos necessários que comprovem o direito da requerente (fls.53/56).

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto e multa pago pela EMPRESA AUTUADA H.C.S. MOTA E CIA LTDA, por meio do Auto de Infração nº 010053/2018, no valor de R\$ 20.569,15 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por Transporte de Mercadorias Sem Notas Fiscais (fls.22/23).

A requerente foi autuada em 14/08/2018, porque no momento da abordagem encontrava-se transportando mercadorias desacobertadas de nota fiscal, comprovados pelo AUTO DE INFRAÇÃO, pelo TERMO DE CONFERÊNCIA de CARGA e ESPELHO de PASSE nº 731653232 (fls.22/23, 28 e 29) e em virtude de que a NOTA FISCAL nº 053 (fls.25) na verdade só acobertava **250 PNEUS**, enquanto havia UM EXCEDENTE NA CARGA de **763 PNEUS SEM NOTA FISCAL**, os quais resultaram em objeto do referido Auto de Infração, devidamente pago no dia 22/08/2018 (confira-se ESPEHO do DARE e Boleto de pagamento (fls.33/34).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.04

A autuada/requerente não contestou o Auto de Infração, pelo contrário pagou e só depois do pagamento entrou com o pedido de restituição.

Inobstante a requerente não trouxe prova e nem apresenta documentos de que o pagamento foi feito indevidamente e nem duplicidade e muito menos que tenha havido a bitributação (*situação em que dois entes da federação tenha tributado o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador*).

Na realidade não foi isso que ocorreu, o que aconteceu de fato foi que no momento da passagem no Posto Fiscal de Jundiá, ao ser abordado o veículo trazia apenas uma NOTA FISCAL de nº 53 (fls.25) que acobertava apenas **250 PNEUS**, essa nota fiscal foi internalizada e considerada pela Fiscalização. No entanto, após a conferência foi constatado que a CARGA encontrava-se com a QUANTIDADE EXCEDENTE DE **763 PNEUS** DESACOBERTADAS de NOTA FISCAL (fls.22/23, 25, 28 e 29).

Vale frisar que tratam-se de operações e fatos geradores diferentes, que ocorreram em dias distintos, notas fiscais e quantidade diversas, e sem prova de quaisquer relação uma com a outra, uma, se deu no dia 12/08/2018 e a outra, no dia 14/08/2018, ambas no Posto Fiscal de Jundiá, portanto fatos geradores isolados.

Ademais, além do evidente cometimento do fato gerador da infração (TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL), a empresa não se acautelou, não tomou nenhuma providência de espontaneidade, pois podia muito bem ter ido à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima-SEFAZ/RR, objetivando regularizar a situação através de quem sabe uma Carta de Correção ou outra medida fiscal, mais nada disso o fez.

As alegações da requerente esbarram no campo da subjetividade, pois além da ausência de provas, não há como precisar e nunca será possível identificar se os PNEUS EXCEDENTES da segunda passagem (14/08/2018) são os mesmos da primeira passagem (12/08/2018), no Posto Fiscal de Jundiá.

O pedido de restituição deve ser claro, objetivo e conter os elementos necessários à sua comprovação e atender os requisitos mínimos do Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR, sob pena de indeferimento de plano, in verbis:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.05

LEI Nº 072/94

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

REGULAMENTO DO ICMS/RR – DEC. 4.335-E/ 2001

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.06

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009)

Parágrafo único. *O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:*

I - Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

II - Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

Diante do exposto, por falta dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a ausência de comprovação de pagamento em duplicidade e da alegada bitributação, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, bem como por entender que a lavratura do Auto de Infração e seu respectivo pagamento foi devido, de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Fiscal em seu PARECER Nº 073/2018/CAF/PGE/RR.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1258/2018

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **H C S MOTA E CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Jarbas Menezes de Albuquerque, que foi designado para lavratura da Resolução, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado. Foram votos vencidos a Conselheira relatora Fernanda dos Santos R. de Oliveira e o Conselheiro voto vista Diego Silva Lopes, que apresentará voto em separado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de março de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado